



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO RTOOrd 0011409-13.2015.5.15.0128

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/07/2015

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Partes:

AUTOR: CLAY DOS SANTOS - CPF: 265.922.298-37

ADVOGADO: RAFAEL LARA MARTINS - OAB: GO22331

RÉU: CIAN PUBLICIDADE E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME - CNPJ:
07.898.098/0001-95

RÉU: ROMEU JANUARIO DE MATOS - CPF: 925.741.738-72

ADVOGADO: ISAAC LUIZ RIBEIRO - OAB: SP99250

RÉU: ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES DOS SANTOS - JOSÉ RICO

INVENTARIANTE: BERENICE MARTINS ALVES DOS SANTOS - CPF: 073.125.308-69

ADVOGADO: JAMILE ABDEL LATIF - OAB: SP160139

RÉU: ESTRELA SHOW PRODUCOES MUSICAIS LTDA - ME - CNPJ: 10.297.501/0001-35

RÉU: PORTEIRA SHOW PRODUCOES MUSICAIS LTDA - EPP - CNPJ: 15.395.559/0001-35

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA CRISTINA DOS SANTOS - CPF: 284.356.038-14

ADVOGADO: JOANY BARBI BRUMILLER - OAB: SP65648



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Limeira

RUA HENRIQUE JACOBS, 2040, PARQUE EGISTO RAGAZZO, LIMEIRA - SP - CEP: 13485-321
TEL.: (19) 34537808 - EMAIL: saj.2vt.limeira@trt15.jus.br

PROCESSO: 0011409-13.2015.5.15.0128
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLAY DOS SANTOS
RÉU: CIAN PUBLICIDADE E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME e outros (4)

DECISÃO PJe-JT

... vistos e etc

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo terceiro reclamado (espólio de José Alves dos Santos) e pelo autor contra a sentença prolatada nos autos.

Conheço, eis que tempestivos.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO TERCEIRO RECLAMADO

No mérito, sustenta o embargante que houve omissão quanto à alegação de inépcia, bem como de que a sentença extrapolou os limites (ultrapetita) na apreciação da pretensão das férias referentes ao período aquisitivo de 2013/2014.

Pois bem.

Com relação à inépcia, razão assiste ao embargante, motivo pelo qual supro a omissão nos seguintes termos:

Alega a reclamada que há inépcia da inicia quanto ao pedido de reconhecimento do vínculo empregatício com o grupo econômico ou com um dos cinco reclamados, uma vez que, com relação ao primeiro, o reconhecimento não seria possível e, quanto ao pedido alternativo, não especificou o autor com qual dos reclamados pretende o referido reconhecimento.

Sem razão.

Inicialmente, destaco que a hipótese narrada pela ré não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no art. 330, §1º, do NCPC, não havendo que se falar na alegada inépcia. Cumpre salientar que a impossibilidade jurídica passou a ser considerada como matéria de mérito, não sendo este, assim, o momento oportuno para tal análise.

Ainda que assim não fosse, ressalto que no grupo econômico há a figura do empregador único, de forma que não há qualquer impedimento quanto ao pedido do autor referente ao reconhecimento do vínculo com qualquer dos reclamados.



Rejeito, assim, a preliminar arguida pela ré.

Já no tocante ao extrapolamento sustentado pelo embargante (quanto à dobra das férias do período de 2013/2014), esclareço que os embargos de declaração se trata de recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só cabível nas hipóteses do art. 897-A da CLT, dentre as quais não se encontra a insurgência do embargante. Assim, deverá ele se utilizar do recurso próprio para tal objetivo.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

Quanto à omissão referida pelo embargante quanto ao pedido de horas extras decorrentes dos alegados ensaios e do tempo à disposição (por alegar que o intervalo intrajornada ultrapassava duas horas e, assim, a terceira hora dever ser considerada como tempo à disposição), supro a omissão apontada nos seguintes termos:

Consoante constou em sentença, diante da ausência dos cartões de ponto e, por outro lado, por parecer exagerada, no entendimento deste magistrado, a jornada relatada na inicial, fora fixada esta como sendo: em média 15 apresentações mensais, das 22h00 às 03h00- incluindo tempo de ensaio, apresentação no camarim e apresentação no palco.

Dessa forma, por não haver que se falar em extrapolação diária ou mensal de jornada, inclusive quando computado o período destinado ao ensaio, indefiro o pedido do autor quanto às horas extras destinadas ao tempo de ensaio.

Da mesma forma, por não restar configurado o intervalo intrajornada superior a duas horas alegado na inicial, indefiro o pedido do autor quanto ao pagamento da terceira hora como tempo à disposição.

Por fim, com relação à apontada omissão quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários, sem razão o embargante. Isso porque, constou expressamente da sentença que, neste aspecto, deveria ser observado o teor da Súmula 368 do C.TST, que dispõe que, não obstante seja o empregador responsável pelos recolhimentos, a culpa deste pela ausência de tais recolhimentos, não exime a responsabilidade do empregado pelos impostos de renda devido e da contribuição previdenciário que recaia sobre sua quota-parte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido:

Conhecer dos embargos de declaração opostos pelo terceiro reclamado e **JULGÁ-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTES** a fim de sanar a omissão, nos termos da fundamentação;

Conhecer dos embargos de declaração opostos pelo autor e **JULGÁ-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTES** a fim de sanar a omissão, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Limeira, 13 de agosto de 2018.

Pablo Souza Rocha

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado pelo Shodo

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
e8a76cd	15/08/2018 11:18	Decisão	Decisão